



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.394 - AL (2011/0264823-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não ofende a coisa julgada a decisão que, em sede de execução, limita o pagamento do reajuste de 3,17% à superveniente reestruturação da carreira do servidor público.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 22 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.394 - AL (2011/0264823-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) a matéria debatida nos autos encontra-se devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem; (b) "tendo em vista a inexistência de fato superveniente capaz de ensejar a revisão do título judicial, sobretudo porque a referida Lei 10.450, de 2002, foi editada no curso do processo de conhecimento, a limitação temporal operada pelo acórdão regional e pela decisão agravada, com fulcro no art. 10 da MP 2.225-41, de 2001, ofende à coisa julgada" (fl. 452); (c) há precedentes da Terceira Seção que amparam seu pleito; e (d) deve ser apreciado o dissídio jurisprudencial suscitado, pois houve sua devida comprovação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.394 - AL (2011/0264823-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não ofende a coisa julgada a decisão que, em sede de execução, limita o pagamento do reajuste de 3,17% à superveniente reestruturação da carreira do servidor público.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que (a) não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC; e, (b) sobre a alegada violação aos arts. 739, II, e 741, VI, do CPC, se aplicam os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não ofende a coisa julgada a decisão que, em sede de execução, limita o pagamento do reajuste de 3,17% à superveniente reestruturação da carreira do servidor público. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.150-39/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em Embargos à Execução. Precedentes: AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavahido, Primeira Turma, DJe 02/09/2010; REsp 1032208/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 944.818/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009; AgRg no REsp 1.145.682/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 15/12/2009; Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 30/11/2009). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.201.194/PB, Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 29/06/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225/01. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. e 2. (omissis)

3. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Ressalte-se, ademais, que não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução.

4. Estando o aresto vergastado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência, *in casu*, da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.405.709/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15/08/2011)

Por estar em consonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido não merece reparos.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ademais, consigna-se que os precedentes citados nas razões recursais não socorrem o agravante, pois estão em desacordo com a jurisprudência mais atualizada desta Corte sobre o tema, conforme os julgados da Seção atualmente competente para julgar causas envolvendo servidores públicos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264823-0

AgRg no
AREsp 75.394 / AL

Número Origem: 200980000015905

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
ALAGOAS - SINTUFAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
ALAGOAS - SINTUFAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.